DESAPROPRIAÇÃO — BEM PÚBLICO — INDENIZAÇÃO

— A desapropriação, pelo estado-membro, de bem público de uso comum do município garante a este o direito à indenização.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário n.º 88 914 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, DF, 4 de setembro de 1979. *Carlos Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: O despacho que admitiu o recurso, da lavra do ilustre Presidente, Juiz Aniceto Lopes Aliende, assim sintetiza a controvérsia, fls. 678/82:

"1. Trata-se de ação de desapropriação requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Eliseu Cardia Teixeira, sua mulher e Anna Cardia Teixeira, objetivando incorporar a seu patrimônio uma área de terreno com 6.714,68 m² contendo 5.312,92 m² de benfeitorias, situada nesta Capital, destinada à construção do Forum Criminal, instalações e dependências da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

A Municipalidade de São Paulo foi citada para integrar a lide, contestando a ação sob a alegação de que na área expropriada existem vias públicas que são bens de uso comum do povo, e, em relação às quais, lhe é devida indenização.

2. A sentença de fls. 485/494 fixou a indenização em Cr$ 48.947.490,00, sendo Cr$ 36.167.027,00 destinados aos réus Eliseu Cardia Teixeira e sua mulher e Anna Cardia Teixeira e Cr$ 12.780.463,00 destinados a quem comprovar, em ação própria, ser titular de domínio da área de 1.952,77 m², ocupada pelas ruas e praça existentes no local expropriado.

3. O acórdão de fls. 622/630, da Segunda Câmara deste Tribunal, confirmou a sentença de primeiro grau, esclarecendo que: 'a) na fase do processo desapropriatório previsto pelo art. 34, do Decreto-lei nº 3 365, apenas haverá de verificar-se se aquelas vias internas da Vila Sarzedas integram o domínio público (Ato 663, de 10.8.1934, *apud RT* 124/571); b) se se tratam de vias públicas, bens de uso comum do povo, nada há que indenizar-se. O tema será então de composição administrativa entre a Municipalidade e o Estado; c) se se tratam de bens particulares, a disputa do preço haverá de ocorrer entre os que comprovarem o seu domínio.'

4. Irresignada, a Municipalidade de São Paulo interpôs o recurso extraordinário de fls. 636/647, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 153, § 22 da Constituição federal, arts. 65, 66, I do Código Civil, art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 3 365/41, e divergência com os julgados insertos na *RTJ* 50/686, 62/465, *RT* 325/411, 364/94 e 378/112.

Em tópico à parte argüi relevância de questão federal.

Impugnações da Fazenda do Estado às fls. 666/667, de Anna Cardia Teixeira às fls. 669/672 e de Eliseu Cardia Teixeira às fls. 674/676.

5. As peculiaridades do caso concreto fazem despontar, como questão prévia, que projeta os seus reflexos sobre a admissibilidade ou não do recurso extraordinário interposto, a de ser oportuno ou não, no momento, o apelo. E isto porque a pretensão da Municipalidade é a de que, na área expropriada, existem vias públicas (ruas e praças), que são bens de uso comum do povo, pertencentes ao domínio público municipal, o que a torna titular do direito à indenização respectiva.

Ora, o acórdão recorrido não chegou a solucionar essa questão, relegando para apuração posterior o cabal esclarecimento sobre a quem pertencem essas ruas e praças. Considerou o acórdão que se tais vias de comunicação forem de domínio particular, haverá, entre os interessados, a disputa do preço. Se forem bens públicos, de uso comum de povo, não haverá, por parte da Municipalidade, direito à indenização, tudo se resolvendo na esfera de entendimento administrativo entre as pessoas de direito público interessadas na ação. Assim, se eventualmente se concluir que as áreas são de domínio particular, prejudicada estará toda a fundamentação em que se apóia o recurso da Municipalidade. E pode parecer que o apelo, enquanto não deslindada essa questão de fato, é prematuro.

Ocorre, entretanto, que o acórdão já deixou firmado que, verificando-se serem os bens públicos, de uso comum do povo, nenhum será o direito da Municipalidade à indenização que reclama. E o comando do acórdão de que ora se cuida atuará no futuro: se não atacado agora, na fase própria de acertamento da titularidade sobre os bens, será inafastável a assertiva de que os bens de uso comum do povo não geram direito de indenização para a Prefeitura.

Feito o reparo, para que não passe despercebida a nuance, tenho que não impede ela, no momento, o interposição do recurso.

6. Assim, suplantado o condicional do acórdão, e isolada a tese jurídica de interesse, despida dos seus detalhes, gira o seu fulcro em torno da afirmativa de que 'bens afetados ao domínio público municipal, na categoria de bens de uso comum do povo, não geram para a Municipalidade, se desapropriados pelo Estado, direito à indenização respectiva'.

A *quaestio juris,* que o tema suscita, por sua relevância, não é de ser subtraída, liminarmente, à esclarecida apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal. Envolve ela — e exige — uma tomada de posição sobre a correta exegese dos dispositivos legais a que se apegou a recorrente, que ultrapassa a esfera própria do despacho de admissão do apelo.

No tocante ao dissídio pretoriano é de se assinalar que o direito da Municipalidade a bem de uso comum do povo só pode ser entrevisto, nos paradigmas, como afirmado por via implícita. Os temas fundamentais, que neles se discutiram, são diversos dos que se questionam na presente ação. Mas há, no RE nº 59 065-SP, sem dúvida, a afirmativa de que cabe à Municipalidade o direito de indenização sobre vias públicas de uso comum do povo.

7. Pelas razões expostas, dou seguimento ao presente recurso extraordinário.

Processe-se.

8. Quanto à argüição de relevância de questão federal, parece-me incabível, pois a presente ação — de desapropriação — não está sujeita ao veto do art. 308 do RISTF. em qualquer dos seus incisos. E a argüição de relevância só deve operar como meio hábil de levar ao conhecimento do STF as causas em que, operando o veto,

não teriam o normal processamento do recurso extraordinário. Todavia, como o entendimento é pessoal, e não se conhece qualquer deliberação do STF a respeito, à recorrente, na oportunidade própria, fica ressalvada a opção prevista no art. 308, § 5º, I, do RJSTF."

2. Com razões, subiram os autos a esta Corte, recebendo parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República. Após transcrever a parte expositiva do despacho presidencial, deduz, fls. 751/7:

"Embora não se tenha solucionado a questão pertinente à titularidade do domínio, se se verificar serem públicos os bens, a conclusão do acórdão de que inexiste direito à indenização, por parte da Municipalidade, projetará seus efeitos na fase a que se refere o art. 34 do Decreto-lei nº 3 365/41. É flagrante, pois, o interesse de recorrer da Prefeitura.

Na solução visualizada pelo acórdão, o art. 2º do Decreto-lei nº 3 365/41 só se refere aos bens do domínio patrimonial do Poder Público, não alcançando os afetados a um fim de interesse geral. Dessa forma, na fase de composição administrativa entre Estado e Município, cuidar-se-á da desafetação dos bens para integrarem a classe dos dominicais.

E isso porque as vias públicas não se acham no patrimônio de ninguém, apenas na jurisdição administrativa das Municipalidades. Não têm estas direito de propriedade sobre esses bens, que constituem uma espécie de *res nullius*.

Sob a influência de Ihering, o Código Civil Brasileiro (art. 65) usa a expressão "pertencentes", como se abrigasse conceito distinto do direito de propriedade. Para Ihering, os bens de uso comum e os de uso especial, enquanto afetados a essas destinações, pertencem ao Estado, mas este não tem o direito de propriedade sobre eles (*Fundamentos dos Interditos Possessórios*, p. 184 e 188). E, em face dessa premissa, Ihering excluia igualmente o *usus publicus* do conceito de posse, em face do princípio segundo o qual 'onde a propriedade não é possível, a posse também não o é'.

Entretanto, os bens de uso comum podem ter a posse que lhes seja permitida em concessão do Poder Público, sem prejuízo do uso comum, como, por exemplo, na concessão de uma banca de jornais (Stolf, *Il nuovo Códice Civile commentato*, v. III, art. 1 145, *RF* 142/301). A concessão ou cessão de posse pressupõe que o Estado se desveste de suas próprias faculdades.

Astolpho Rezende não hesita em afirmar que o Estado exerce um direito de propriedade ao autorizar um indivíduo a ocupar o solo público, concluindo: 'pelo ato de concessão, o Estado sub-roga o concessionário em seus direitos, e, portanto, confere-lhe, entre outras faculdades, a de possuir e deter fisicamente a coisa..., (*A Posse e sua proteção*, São Paulo, Saraiva, 1937. p. 245-6). E, em outra passagem: 'O Estado, ao autorizar um indivíduo a ocupar o solo público, exerce principalmente um direito de proprietário.'

Reconhecer que o Estado pode conceder a posse exclusiva de um bem público é, sem dúvida, admitir que ele o faz como proprietário. Se a coisa é de uso comum, surge o inevitável conflito com a formulação de Ihering: o Estado exerce sobre os bens públicos um direito de propriedade; se não exercesse, então a posse seria possível onde não é possível a propriedade.

A doutrina que sustenta a existência de um direito de propriedade pública sobre essa espécie de bens foi desenvolvida por Otto Mayer na Alemanha. Segundo ele, a propriedade das coisas públicas se distingue da propriedade de direito privado, por ter um regime jurídico especial (*Derecho Administrativo Aleman*, Buenos Aires, Depalma, 1951, III, p. 97 e 105). A respeito da concessão de uso, observou Mayer que ela não estava compreendida pelo poder de polícia, requerendo consentimento do

proprietário da coisa pública (op. cit. p. 249).

Em parecer nos autos, demonstra o Professor Caio Tácito que a doutrina dominante considera a existência de um direito de propriedade pública das pessoas administrativas quanto a esses bens, em contraposição a posições isoladas que ora lhes atribuem o caráter de *res nullius*, ora consideram a existência de propriedade privada, sujeita a fortes restrições de utilidade pública.

O Poder Público não perde ou recupera a propriedade da coisa pública, segundo a afete ou a desafete de um fim de interesse geral. Como acentua Marcello Caetano, a noção de propriedade pública 'tem ainda a vantagem de permitir compreender como, intervindo uma desafetação ou desclassificação, essa coisa continua a pertencer em propriedade ao mesmo sujeito, agora noutro regime jurídico' *(Manual de Dir. Adm.*, II, p. 830).

Entretanto, concluir pela existência de um direito de propriedade do poder público, submetido a um regime jurídico especial, não resolve a questão básica de saber se os bens do domínio público do Estado podem ser objeto de desapropriação.

A melhor doutrina, que é também a dominante, considera que os bens do domínio público, enquanto tais, não podem ser objeto de desapropriação. Otto Mayer, após afirmar esse princípio, considera, porém, que essa exclusão formal cede se a lei desafetar o bem desse regime jurídico excepcional, para integrá-lo na esfera do chamado domínio privado do Estado. Conclui o autor que, 'uma vez realizada a desafetação, o imóvel pode ceder-se, segundo as formas ordinárias de direito civil e pode igualmente ser objeto de desapropriação'.

E, na verdade, em princípio, a inexpropriabilidade dos bens do domínio público do Estado decorre, não de sua natureza, mas de sua destinação, de sorte que, com a desafetação, desaparece o obstáculo. Diz, a propósito, Carugno: 'L'inespropriabilitá sta invece tutta nella natura demaniale del bene che si vorrebbe colpire, sta nell' essenza del potere che rivelasi nel govierno della cosa, potere che vien meno solo con la sclassificazione. Il bene sclassificato diventa patrimoniale e perció espropriabile' (*L'Espropriazione per Pubblica Utilitá*. 3. ed. Milani, 1950, p. 48). No mesmo sentido, Renato Alessi, que se refere a um '..acto legislativo especial que reste eficacia para aquel caso particular a la regulación dominial, o bien como consecuencia de un acto de desafectatión...' (Inst. de Dir. Administrativo. Trad. da 3. ed. it., Barcelona, Bosch, 1970, II, p. 407).

Já em 1928, observava Eurico Sodré, tratando do assunto: 'Não se compreendem duas utilidades públicas em conflito. Uma há de prevalecer sobre a outra, quando sejam antagônicas, ou a mais extensa dominará a menos extensa, quando da mesma natureza. Apurada essa sobre excelência, opera-se a desafetação, isto é, a autorização, pelo poder executivo ou legislativo competente para mudar o destino de certo e determinado bem público' *(A Desapropriação por necessidade ou Ut. Pública.* São Paulo, Saraiva, 1928. p. 23).

Parece-nos, porém, que, em face da organização federativa de nosso regime constitucional, a necessidade de lei não se justifica apenas em face das razões expostas, senão também em atenção às autonomias dos governos locais, garantidas pela Carta Magna, e para afastar conflitos entre os entes políticos em relação aos respectivos interesses públicos.

Essa foi a orientação acolhida pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3 365, de 1941, que condiciona a desapropriação de bens públicos à prévia autorização legislativa:

'Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em

qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.'

O ato legislativo *permite* a desafetação do fim de interesse público ao qual o bem estava destinado e a revogação da inalienabilidade que lhe é inerente, para a exclusiva hipótese de desapropriação.

Antes do ato expropriatório, há, portanto, a afirmação do interesse público prevalente. Seria incompreensível que um bem afetado a uma finalidade pública assim permanecesse mesmo em face de um interesse público preponderante.

Se é certo que, no comum dos casos, seja conveniente e usual o acordo administrativo, tal não impede a utilização do processo expropriatório, nas condições previstas. Resolvida previamente a nova destinação, através de lei, o processo expropriatório pode ser usado para a determinação judicial do preço e transferência do bem ao domínio do ente público expropriante.

Na hipótese *sub judice*, a decisão recorrida negou amplamente a possibilidade de aplicação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3 365/41, sob o entendimento de que a regra só diz respeito aos bens dominicais, não àqueles integrantes do domínio público, que constituem uma espécie de *res nullius*, insuscetíveis de posse ou propriedade.

Pelas razões expostas, a nosso ver, essa conclusão é inaceitável. Se o dispositivo citado exige prévia autorização legislativa e, portanto, a desafetação e a conversão em bens do domínio privado, pelo legislador competente, é inegável que ele se aplica também aos bens do domínio público.

Ocorre, porém, que não houve prévia autorização legislativa. Ganha relevo, assim, a conclusão nuclear do acórdão no sentido da inexpropriabilidade de bens de uso comum do povo, ao mesmo tempo em que prevê composição administrativa, quando então se cuidará 'de desafetar tais bens da classe em que se encontram para integrarem a classe de bens dominicais...' (fls. 625).

Ausente prévia autorização legislativa, não se haverá de falar em ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3 365/41. Os julgados invocados para a caracterização da divergência concluíram pela indenização de bens expropriados, antes integrantes do domínio público da Municipalidade, mas não trataram da questão jurídica relacionada com o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3 365/41.

Pelo não conhecimento. Se conhecido, pelo não provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 19 de outubro de 1978.

(a) *Moacir Antonio Machado da Silva,* Procurador da República.

Aprovo:

(a) *Mauro Leite Soares,* 5º Subprocurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento.

2. O conhecimento se justifica porque, afirmando o acórdão da forma categórica como o fez, que, fls. 629/30:

"a) na fase do processo desapropriatório prevista pelo art. 34, do Decreto-lei nº 3 365, apenas haverá de verificar-se se aquelas vias internas da Vila Sarzedas integram o domínio público (Ato 663, de 10 de agosto de 1934, *apud RT* 124/571);

b) se se tratam de vias públicas, bens de uso comum do povo, nada há que indenizar-se. O tema será então de composição administrativa entre a Municipalidade e o Estado;

c) se se tratam de bens particulares, a disputa do preço haverá da ocorrer entre os que comprovarem o seu domínio."

discrepou dos padrões desta Corte, indicados na petição recursal, ou seja, RE nºs

59 065 e 73 044, respectivamente desta e da Egrégia 2.ª Turma, tendo sido eu relator do último, e do primeiro o eminente Ministro Djaci Falcão (*RTJ* 50/686 e 62/465). Em ambos os padrões reconheceu-se que, embora se trate de bens de uso comum do Município, devida é a indenização.

3. E procede, a meu ver, a pretensão da Municipalidade, caso venha a comprovar que as áreas desapropriadas são bens do domínio público municipal.

Reconheço que, ponderáveis razões, de resto, invocadas no acórdão, sustentam sua tese.

Com a vênia devida, não me convenci seja a melhor.

Com efeito.

A Constituição, em seu art. 153, § 22, não limitou os bens que possam ser desapropriados.

A lei ordinária (Decreto-lei nº 3 365/41), em seu art. 2º precisou que *todos* são suscetíveis de desapropriações.

E seu § 2º disciplinou a respeito dos bens do *domínio* dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, como há de se operar a desapropriação estatuindo, em qualquer caso, a cautela da prévia autorização legislativa.

Ainda aí, a restrição diz respeito à autorização, não no pertinente aos bens.

A distinção de serem eles de uso comum, especial ou dominicais, introduzidos nos vários incisos do art. 66 do Código Civil, não está na lei especial — Decreto-lei nº 3 365/41.

E o fato de ser de *uso comum* do povo, tais como ruas e praças, não afasta o domínio previsto no art. 65 do citado Código, estatuindo que pertencerão eles à União, Estado ou Municípios.

Por isso Seabra Fagundes, invocando a doutrina alienígena e a opinião de Cirne Lima, sem fazer a distinção entre bens de uso público e dominicais, admite a desapropriação de todos e a conseqüente indenização (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, 1949, p. 82/5).

No mesmo sentido Ildefonso Mascarenhas da Silva, *Desapropriação por necessidade ou utilidade pública*, p. 139/40; Viveiro de Castro, *Revista de Direito*, 18, p. 434 e seguintes; Washington Barros Monteiro, *Curso de direito* civil, 5. ed., p. 169 e seguintes; Hely L. Meirelles, *Direito Administrativo brasileiro*, 5. ed., p. 549; Alfredo Buzaid, invocando Carvalho Santos e outros (*RDA*, 86/321 e seguintes).

Antes mesmo do Decreto-lei nº 3 365/41, admitia o STF tal tipo de desapropriação (Arquivo Judiciário, v. 31, p. 455). No mesmo sentido arestos de outros tribunais (*RT*, 364, p. 94/7 e 325/411).

4. Em conclusão, recusando o acórdão recorrido a possibilidade de indenização porque a desapropriação pelo Estado possa recair em bem do Município, mas de domínio público, como ruas e praças, não só contrariou o art. 153, § 22, mas afetou seu art. 15, II, autonomia municipal, como bem sustenta Caio Tácito em seu parecer inserto nos autos às fls. 721/35.*

É o meu voto.

* N. da R. Veja parecer citado, na p. 293 deste volume.

EXTRATO DA ATA

RE nº 88 914-1 — SP — Rel. Min. Thompson Flores. Recte. Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv. Luiz Carlos Pujcl). 1º Recdo. Estado de São Paulo (Adv. José Escobar Faria). 2º Recdo. Ana Cardia Teixeira (Adv. José Mansur). 3º Recdos. Elizeu Cardia Teixeira e sua mulher (Advs. Sylvio Fernando Júnior e outros).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam o recurso. 1.ª T. 5.6.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros

Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Pedi vista para refletir sobre a questão. Fiz o reexame dos autos e resolvi aderir ao voto do eminente Relator. Realmente, o acórdão recorrido, negando aos bens de domínio público, do Município, tais como ruas e praças, quando desapropriados pelo Estado, a possibilidade de serem indenizados, ofendeu os art. 153, § 22, e 15, II, da Constituição da República. Também conheço e dou provimento ao recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 88 914-1 — SP — Rel. Min. Thompson Flores. Recte.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Advs. Luiz Carlos Pujol e Walter Waltemberg de Faro). Recdo.: Estado de São Paulo (Adv. José Escobar Faria); 2º Recdo: Ana Cardia Teixeira (Adv. José Mansur); 3º Recdo.: Eliseu Cardia Teixeira e sua mulher (Advs. Sylvio Fernando Faria Júnior e outros).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, após os votos dos Ministros Relator e Rafael Mayer, que conheciam e proviam o recurso. Falou pelo Recte. o Dr. Walter Waltemberg de Faro. 1.ª T. 5.6.79.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer, Soares Muñoz e Cunha Peixoto, que conheciam e proviam o recurso. 1.ª T. 26.6.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Esta desapropriação abrange área ocupada por vias de comunicação interna, sobre cuja índole e titularidade dominial ainda se vai discutir oportunamente. Segundo o acórdão recorrido, se se concluir que são ruas particulares e se integram no domínio dos mesmos proprietários dos imóveis por elas servidos, a estes tocará a indenização correspondente; se, ao invés, se concluir que são ruas públicas, constituindo bens de uso comum do povo, nenhuma indenização será devida.

Contra essa última disposição do aresto é que se insurge a municipalidade paulistana.

Peço licença ao eminente Relator para não me solidarizar integralmente com seu douto voto. Se fosse indispensável para o desate do caso, far-lhe-ia ponderações no ponto em que admite a expropriabilidade de bens de uso comum do povo.

Não as faço, porque a questão, aqui, perde relevo. A municipalidade recorrente não se rebela contra a desapropriação, pelo Estado, de bens que ela considera públicos e de uso comum do povo. Ao contrário, admite-a. E por admiti-la, o que quer é que o Estado lhe pague a indenização correspondente, caso se apure que se trata mesmo de bens públicos.

Assim posta a controvérsia, não me parece que comporte solução diversa daquela que, na sua conclusão, o voto do eminente Relator propõe.

Também conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 88 914-1 — SP — Rel. Min. Thompson Flores. Recte.: Prefeitura Munipal de São Paulo (Advs. Luiz Carlos Pujol). 1º Recdo.: Estado de São Paulo (Adv. José Escobar Faria). 2º Recdo.: Ana Cardia Teixeira (Adv. José Mansur). 3º Recdos.: Elizeu Cardia Teixeira e sua mulher (Advs. Sylvio Fernando Júnior e outros).

Decisão: Conheceram e deram provimento, decisão unânime. 1.ª T. 4.9.79.

Presidência do Sr. Min Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.